



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2021

Ref.: Projeto de Lei Nº 41.2021

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Serviço Funerário.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIÇO FUNERÁRIO.
CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que discorre sobre o Serviço Funerário no Município de Tatuí, autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Notadamente, consta na Lei orgânica Municipal a competência para dispor sobre serviço funerário:

Art. 5º Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*XXIII - dispor sobre o **serviço funerário** e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;*

Outrossim, o assunto já fora tratado pelo nosso Tribunal de Justiça Paulista:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 11.696 de 09.04.18, de Sorocaba, determinando que as empresas funerárias concessionárias efetuem o traslado intermunicipal dos cadáveres de forma gratuita para as famílias reconhecidamente pobres, nos casos em que a internação do paciente falecido em outro município tenha se dado por falta de vaga em hospital de Sorocaba. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116846-42.2018.8.26.0000; Relator



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

(a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

Sendo assim, não identificamos qualquer inconstitucionalidade no projeto ora em análise.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 02 de março de 2022.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 41.2021